

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.357/00/3^a
Impugnações: 40.10057416-11/40.10100391-39
Impugnantes: Giovanna Carvalho Marzola/Cristiano Carvalho Marzola (Coobrigados)
Autuado: Fúlvio Márcio Fontoura - Cartório 2º Ofício de Notas de Uberaba
Advogado: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros
PTA/AI: 15.000000307-22
CPF: 004829356-34
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD - Falta de Pagamento. Constatado falta de recolhimento do ITCD na doação, como adiantamento de legítima dos sucessores, de quotas, com reserva do usufruto, do Capital Social da empresa Agropecuária Ceita-Corê Ltda aos Coobrigados do Auto de Infração. Os princípios constitucionais argüidos pelos Impugnantes não têm o condão de elidir o trabalho fiscal. Solidariedade estabelecida entre os Coobrigados, proporcionalmente à doação recebida, e o Sujeito Passivo, Titular do Cartório, este pelo total do imposto não recolhido, nos termos do art. 134-VI do CTN c/c art. 21 da Lei 12.426/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento precedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a **exigência, em relação ao sujeito passivo e coobrigados, a título de ITCD**, da importância de **R\$ 20.279,26**, a ser acrescida de **juros e multa moratória de 0,2 % ao dia** a partir do décimo primeiro dia útil da intimação da decisão administrativa definitiva, **em razão do não recolhimento, vez incidente em doação** da nua propriedade de cotas de capital social da empresa AGROPECUÁRIA CEITA-CORÊ LTDA, por dois de seus sócios aos Coobrigados, em conformidade a escritura pública lavrada em Cartório do 2º Ofício de Notas de Uberaba.

Não se conformando com a autuação, compareceram tempestivamente os coobrigados, por intermédio de mandatário com procuração regular (fls. 24/31), juntaram comprovação de pagamento da compulsória taxa de expediente (fl. 14) e impugnam o lançamento, alegando,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em **PRELIMINAR:**

- encontrar-se o AI eivado de vícios a decretarem sua nulidade, dado que não explicita a formação do crédito tributário e, por conseqüência, obstacula distinguir o principal da multa e juros, sendo que todos os dispositivos apontados como infringidos foram revogados, donde incongruência ao estabelecido no art. 59 da CLTA/MG e a impossibilidade técnica de defesa consistente;

e, no **MÉRITO**, que:

- o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, porque não respeitou os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da progressividade (afeta exclusivamente aos impostos pessoais), tampouco a vedação ao confisco, segundo aconselham a doutrina e a jurisprudência.

Encerram, pedindo o cancelamento do AI.

Contra-argumentando as alegações impugnatórias, as Autuantes, à vez, assim se manifestam:

Não se pode acolher a pretensão de nulidade suscitada em preliminar, porque:

. a capitulação da infringência foi corretamente indicada na peça fiscal, segundo a Lei 12.426/96, vigente ao tempo do fato gerador (17/04/97);

. ausente violação a norma de lançamento ou então a princípios constitucionais ou do Direito Administrativo, o AI contém todos os elementos arrolados no art. 59 da CLTA;

A alíquota máxima do tributo, a teor de determinação constitucional, é fixada pela Senado Federal, correspondendo à maior daquelas progressivas aplicadas, de acordo com tabela da Lei supra citada, a 62,5% da liberada por esse Órgão Legislativo, não se configurando, **ipso facto**, ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou prática de confisco.

O fato gerador do ITCD é a transmissão não onerosa de quaisquer bens ou direitos, consumado, na espécie, pela doação da nua propriedade de cotas de capital, verificando-se o aspecto temporal por ocasião da lavratura da escritura pública.

Ter sido a doação gravada com reserva de usufruto não protela o momento da ocorrência do fato gerador, repercutindo, para efeitos fiscais, quando muito, no aspecto “quantificativo”, porquanto a BC se restrinja a 2/3 do valor das cotas, estipulado para a nua propriedade, postergando-se o recolhimento do incidente sobre o relativo ao usufruto para o instante da extinção deste.

Concluem, pugnando pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Da nulidade argüida

Bem esclarece o Fisco, contrariamente à alegação impugnatória, o AI, como lavrado, não contém vícios formais a lhe decretarem a nulidade.

A BC do imposto – 2/3 da importância das cotas cuja nua propriedade fora transmitida - está corretamente destacada no texto da peça de formalização; de igual maneira, o valor exato do principal exigido, tudo afinado com os dispositivos da Lei 12.426/96 e respectivo Regulamento, aprovado pelo Dec. 38.639/97 (em observância à Tabela B).

Na parte final do Auto, além da intimação ao pagamento ou impugnação, resta aclarado que aquela cifra exigida – em relevo – diz respeito exclusivamente ao imposto, sendo que sobre o mesmo correm juros moratórios, obviamente às taxas aplicadas pela Fazenda Estadual em pagamento extemporâneo de crédito tributário, e a multa moratória de 0,2 %/dia, só cabível e calculável se não efetuado até o décimo dia da intimação da decisão administrativa definitiva.

Tem-se, pois, inacatável a argüição de nulidade do Auto de Infração por motivos de vícios formais.

Ao ensejo preambular, cumpre assinalar o aproveitamento, ao Titular da Serventia, da Impugnação oferecida pelos coobrigados, por ter versado questão meritória comum.

D'outras considerações

Ainda que possam figurar prescindíveis, *permissa venia*, algumas considerações serão tecidas a respeito da modalidade de autuação sob exame, a subsidiarem respostas a casuais questionamentos.

Consoante dispõe a legislação regente sobre o fato gerador, o sujeito passivo originário do ITCD, na doação, - contribuinte – é o donatário, mas, por atribuição do art. 21 da Lei 12.426/96, o Titular da Serventia, inobservando dever de ofício, é responsável solidário pelo adimplemento da obrigação principal e dos acréscimos legais.

O fato jurídico a gerar, no presente caso, a obrigação de pagar o tributo foi a transmissão da nua propriedade de 653.462 cotas da empresa AGROPECUÁRIA CEITA-CORÊ LTDA, por ato de doação, a dois sócios, segundo escritura pública lavrada em cartório do Autuado, na verdade, doação a título de adiantamento da legítima (ver fl. 06).

Na transmissão em exame, houve mais de um donatário, situação em que se consideram consumados tantos fatos geradores quantos os beneficiários da doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade de cada um destes, no entanto, não vai além da parcela do crédito proporcional à cota-parte recebida.

Como o principal exigido é o somatório de todos os débitos, parece, s.m.j., estar-se diante de uma “obrigação conjunta” dos donatários, mas, entre eles, não solidária.

A solidariedade, por força da Lei, estabelece-se entre cada um deles e o Titular da Serventia, o qual, por imposição legal, responde pelo crédito todo.

A rigor, a solidariedade, fundamento de o Titular se obrigar ao débito integral, há de ser a do art. 134, VI do CTN, em decorrência de não cumprimento de dever de ofício.

Por questão de economia processual e para garantia da ampla defesa no processo tributário administrativo, justifica-se a eleição dos “obrigados” na mesma peça, preservado, todavia, respeito a disposição de norma geral (art. 134, *caput*, do CTN), reflexo da qual a solidariedade, na espécie, se implanta diante da *impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte*.

Insta destaque à observação registrada no texto do AI, de que “os coobrigados respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo valor correspondente à parte recebida em doação por cada um deles”.

Isso posto, afigura-se, *data maxima venia*, correta a forma empregada para a nomeação dos “obrigados” pelo crédito e inoperante casual pretensa exclusão do Titular da Serventia como co-responsável.

Do MÉRITO

A defesa oposta ao AI atém-se nuclearmente a discussão de lei em tese, primando por imputação de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, de vedação ao confisco e de inadequação do emprego de progressividade em impostos reais.

A análise de alegações desse gênero é dispensável, sobretudo porque refoge ao Órgão Julgador Administrativo “*a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo*” (CLTA, art. 88, I).

O Fisco operou a legislação corretamente, detectado o não recolhimento do imposto devido.

Se bem que apenas para observação, não se vislumbra que a exigência fiscal do ITCD configure ofensa ao princípio da capacidade contributiva: a uma, porque o contribuinte originário é o donatário; a duas, por sua contribuição ao Erário não ir além de 5 % sobre 2/3 do valor das cotas cuja nua propriedade fora recebida sem ônus; a três, porque a responsabilidade solidária do Titular da Serventia, decorrente de lei, advém de inobservância de dever de ofício, obviamente presente a possibilidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

civilmente acionar os devedores originários, caso tenha que arcar com a liquidação do crédito.

Ademais disso, oportunamente lembrou o Fisco, das alíquotas adotadas nas respectivas faixas de incidência sobre a BC, através da utilização da Tabela B anexa à Lei 12.426/96, a maior corresponde a 62,5% da máxima liberada pelo Senado Federal, detentor constitucional da competência para fixação da alíquota máxima. Longe, portanto, aspecto confiscatório e inócua a alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Se bem que não alegado na Impugnação a este PTA, porém noutros contra o mesmo Cartório, não se delineia acolhível eventual argumento de que não ocorrera integralmente a consumação do fato gerador do ITCD, vez ter sido a doação apenas da nua propriedade.

O fato gerador, em harmonia com o que mui apropriadamente salientam as Autuantes, é a transmissão não onerosa de quaisquer bens/direitos, que no caso em tela consumou-se temporalmente por ocasião da lavratura da escritura pública.

Por derradeiro, valida-se menção de que o Colendo Conselho, reiteradas vezes, decidiu-se, em lides semelhantes, pela procedência das exigências fiscais, espelhando exemplos os Acórdãos de nºs 13.664/99/1ª e 13.665/99/1ª.”

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Impugnante sustentou oralmente Dra. Ana Carolina Parizzi Horta e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 11/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

/H